

PROCESSO CEE: 1722/81

INTERESSADA : REGINA CÉLIA DE PAULA SOUZA

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONSº JESSEN VIDAL

PARECER CEE: 1666/81 - CESG - APROVADO EM 7/10/81.

1 - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO

1. REGINA CÉLIA DE PAULA SOUZA, filha de Ubirajara de Paula Souza e de Marina Tereza Casimiro de Paula Souza, nascida a 14.6.60, em Mococa/SP., tendo realizado estudos em escola no exterior, requer deste Conselho a equivalência dos mesmos no sistema brasileiro de ensino.

2. A situação escolar da interessada é a seguinte:

2.1. Cursou as duas últimas Séries do 1º Grau, na EEPG Oscar Villares, em Mococa.

2.2. Cursou na mesma escola as 1ª e 2ª séries do 2º grau, na área de Ciências Físicas e Biológicas, nos anos de 1977 e 1978.

2.3. Nos E.U.A. cursou um período na "Odessa High School", em Odessa, Washington, onde obteve o diploma em maio de 79.

2.4. A partir de 5.6.79, freqüentou o "Grand Rapids Junior College", em Grand Rapids, Michigan.

3. Os documentos estrangeiros foram legalizados pelo Consulado Brasileiro em São Francisco e traduzidos por tradutor público juramentado.

2. APRECIÇÃO

1. Trata-se de caso onde a interessada cursou os dois primeiros anos do 2º grau em escola brasileira, seguindo para os E.U.A. onde cursou um período na "Odessa High School", e obteve diploma. Nela cursou com aproveitamento: Problemas Mundiais, Química II, Inglês II, História do Noroeste, Esportes, Artes I e Estudos Espaciais.

Continuou, seu curso nos E.U.A., agora no "Grand Rapids Junior College" de onde apresentou documentação incompleta e indicação de falta de aproveitamento em pelo menos uma disciplina.

I I - C O N C L U S ã O

Que os estudos realizados por Regina Célia de Paula Souza, na "Odessa High School" e na "Grand Rapids Junior College", nos Estados Unidos da América, sejam considerados como equivalentes ao 1º semestre da 3ª série do 2º grau do sistema brasileiro de Ensino, devendo a interessada completar seus estudos com, pelo menos, mais um semestre ou fazer a 3ª série do 2º grau em escola brasileira.

CESG, em 15 de setembro de 1981.

a) CONSº JESSEN VIDAL  
RELATOR

I I I - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordeiro, Jessen Vidal, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Foram votos vencidos os Conselheiros José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil e Renato Alberto T. Di Dio. O Consº Di Dio apresentou Declaração de Voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1981.

a) CONSa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
PRESIDENTE

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos no sentido de que a aluna possa matricular-se no 2º semestre da 3a. série do 2º grau, no prazo de 5 dias contados da publicação deste Parecer, com as adaptações que a escola recipiendária julgar necessárias. Isso porque a aluna estudou um ano nos Estados Unidos e também porque no Processo CEE: 1760/81, julgado hoje pela Câmara, foi concedida a possibilidade de matrícula no 2º semestre.

CESG, em 16 de setembro de 1981.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

Subscreveram esta Declaração de Voto, os Conselheiros  
José Maria Sestílio Mattei e Pe. Lionel Corbeil.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram Votos vencidos os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Erwin T. Rosenthal, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

O Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, José Maria Sestílio Mattei e Pe. Lionel Corbeil.

Sala "Carlos Pasquale", em 7 de outubro de 1981

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL  
Vice-Presidente em Exercício